



**PARECER JURÍDICO**

**Consultante:** Diretor de Licitações/Pregoeiro

**Objeto:** Pregão Presencial nº. 045/2019

**Impugnante:** Eliseu Kopp e Cia. Ltda.

I. DOS FATOS

O Diretor de Licitações enviou a este parecerista impugnação interposta pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA., tendo por objeto o Pregão Presencial nº. 045/2019, requerendo parecer sobre a procedência ou não.

De fato, a administração lançou edital de pregão presencial com o objetivo de locar equipamentos de monitoramento eletrônico de trânsito, conhecidos como lombadas eletrônicas.

A irresignação da impugnante é no sentido de que o edital exigiu equipamentos novos, o que entende ser desnecessário e que ainda fere os princípios da administração pública e do processo licitatório.

Cita recente portaria do INMETRO e pede a retificação do edital para que seja excluída a exigência de equipamentos novos e de que os mesmos estejam de acordo com as normas da Portaria INMETRO 544/14.

É o breve relato. Passo ao parecer.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, na minha opinião, entendo que a contratação de tais serviços seria absolutamente desnecessária, já que existem outros meios mais eficazes para proporcionar redução de velocidade nas vias públicas, dos quais destaco as utilíssimas **faixas elevadas**. A instalação de "pardais", "lombadas eletrônicas" e tantos outros engenhos, que mais parecem "trincheiras eletrônicas" na busca esfomeada por faturamento na indústria que não para de crescer, a da multa, não deve ser a forma mais eficaz de combater os excessos de velocidade nas vias urbanas.

Por outro lado, vejo que algumas empresas ligadas ao fornecimento de tais serviços são alvos de ações judiciais por violação dos princípios administrativos,



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

o que é o caso, inclusive, da impugnante. Inobstante, até o momento não tenho informações sobre impedimentos da mesma em participar de licitações e por consequência de contratar com o Poder Público, de modo que entendo seja a mesma legitimada para arguir a referida impugnação.

Feitas as considerações acima, me atenho ao mérito da impugnação.

Mesmo não sendo a impugnante a melhor conselheira e a mais indicada para falar sobre a observância de princípios administrativos, entendo que a impugnação procede.

De fato, o INMETRO, que, ao meu sentir, é um instituto que muda suas regras de acordo com a direção do vento, publicou a portaria nº. 216/2019, a qual prevê o seguinte:

Art. 1º - Os instrumentos medidores de velocidade do tipo fixo que tenham sido aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, para que sejam remanejados ou reposicionados, dentro do próprio Estado ou vindos de outro, devem se submeter à verificação subsequente.

Parágrafo único - Somente será autorizado o remanejamento ou reposicionamento dos instrumentos mencionados no caput quando, cumulativamente:

I - O número de série do instrumento a ser verificado corresponder ao número de série de um instrumento já verificado no sistema do Inmetro;

II - O instrumento for apresentado ao órgão metrológico do Estado onde o instrumento está sendo instalado, devidamente lacrado, de acordo com sua portaria de aprovação de modelo e com certificado de verificação válido;

III - A numeração dos lacres corresponder àquela utilizada na última verificação realizada pelo instrumento em seu local de origem.

Tenho a impressão que a referida portaria, na verdade, fixa regras para o caso de remanejamento de medidores de velocidade, exigindo que os mesmos sejam submetidos a verificações subseqüentes, o que satisfaz as exigências dos serviços.

Verifiquei que a Portaria 115/1998 do Inmetro que trata dos medidores de velocidade, já prevê no § 1º do art. 2º que "*será admitida a continuidade do uso dos medidores de velocidade para veículos automotivos já instalados e em*



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

utilização, desde que os erros máximos apresentados por esses instrumentos, quando em serviço, se situem dentro dos limites estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico, ora aprovado.”

Sem adentrar no mérito das confusas portarias do INMETRO, para o caso em tela, entendo que uma vez que o serviço for prestado ao município mediante a utilização de equipamentos que funcionem e aferidos pelo INMETRO, já estaria satisfeito o objeto do contrato.

Sem mais delongas, também visualizo que a não exigência de equipamentos novos, pode concorrer para a obtenção do menor preço, princípio basilar da administração pública. Se bem que nem sempre a proposta vencedora seja a mais vantajosa. Mas, neste caso, se os medidores forem postos em funcionamento de acordo com as regras do INMETRO estão satisfeitos os objetivos da administração. É evidente que a exigência de radares novos, por uma questão de lógica, irá colaborar para o encarecimento dos serviços.

Dito isso, salvo melhor juízo, o parecer é no sentido de acatar a impugnação e extinguir do edital a exigência de instalação de equipamentos novos, desde que quando da colocação em funcionamento, estejam aferidos pelo INMETRO.

Por fim, alerto o consulente no sentido de que tenha o máximo de atenção no momento do julgamento das propostas, pois tanto a impugnante, quanto à empresa que até recentemente prestava os mesmos serviços ao município, são figuras conhecidas do Poder Judiciário.

Os recortes abaixo não me deixam mentir:

<a href="#">0002188-34.2012.8.24.0033</a>	Lit. Pass. <b>Eliseu Kopp &amp; Cia Ltda</b>	Procedimento Comum Licitações	Recebido em: 16/01/2012 - 1ª Vara da Fazenda Pública - Unidade 100% Digital	Outros números: 023.12.002188-1
Ituporanga				
<a href="#">0005055-71.2006.8.24.0035</a>	Réu: <b>Eliseu Kopp &amp; Cia Ltda</b>	Ação Civil Pública Prestação de Serviços	Recebido em: 06/12/2006 - 2ª Vara - Unidade 100% Digital	Outros números: 035.06.005055-6
Palhoça				
<a href="#">0819183-55.2017.8.24.0045</a>	Réu: <b>Eliseu Kopp &amp; Cia Ltda</b>	Ação Civil de Improbidade Administrativa Dano ao Erário	Recebido em: 16/11/2017 - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos	



*Estado de Santa Catarina*  
*Prefeitura Municipal de Treze Tílias*

São Carlos

[0900021-03.2015.8.24.0059](#)

Réu:  
**Eliseu Kopp & Cia Ltda**

Ação Civil Pública  
Dano ao Erário

Recebido em:  
01/06/2015 - Vara Única

A que até pouco tempo prestava serviços ao município também está na lista:

Capinzal

[0000952-68.2012.8.24.0016](#)

Requerido:  
**Focalle Engenharia Viária Ltda**

Ação Civil Pública  
Liminar

Recebido em:  
27/03/2012 - 2ª Vara

Outros números:  
016.12.000952-3

Palhoça

[0919183-55.2017.8.24.0045](#)

Réu:  
**Focalle Engenharia Viária Ltda**

Ação Civil de Improbidade Administrativa  
Dano ao Erário

Recebido em:  
16/11/2017 - Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos

São apenas algumas observações as quais entendo devidas e importantes.

O parecer, S.M.J., é pela procedência da impugnação.

Treze Tílias/SC, 28 de maio de 2019.

Leocir Antônio Carneiro  
OAB/SC 23297